



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

fls. 175

18ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8752, Fortaleza-CE - E-mail: tjce.for.18criminal@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo n.º: **0230577-63.2022.8.06.0001**  
Classe: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**  
Assunto: **Roubo e Crime Tentado**  
Ministério Público e Autoridade Policial: **Ministério Público do Estado do Ceará e outro**  
Réu: **Fabio Pereira do Nascimento**

**Vistos, etc.**

### **I – RELATÓRIO:**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou a presente ação penal pública oferecendo denúncia às fls. 78-81 contra **Fábio Pereira do Nascimento**, sob a acusação de haver praticado o crime capitulado no art. 157, caput CPB c/c art. 14, II do CP.

Aduziu o órgão Ministerial em sua peça delatatória, em síntese, que *“no dia 24 de abril de 2022, ao giro das 13h01min, na Avenida Whashington Soares esquina com Rua Joaquim Bento, no bairro Messejana, nesta urbe, o denunciado, mediante violência e grave ameaça, tentou subtrair uma bicicleta e um aparelho celular da vítima Luis Carlos Gadelha.*

*Colhe-se do investigativo que o ofendido trafegava em sua bicicleta pela Avenida Whashington Soares quando o denunciado lhe abordou e, de posse daquilo que seria uma arma de fogo, determinou a entrega da bicicleta e o celular. Contudo, a vítima, mesmo assustada, aproximou-se do delatado e ao perceber que a arma não era de verdade entrou em luta corporal com o denunciado, impedindo, assim, a consumação do crime.*

*Em seguida, a vítima abrigou-se em um restaurante ali próximo, acionou a CIOPS e lá permaneceu aguardando a polícia, enquanto o delatado evadiu-se e foi perseguido por populares.*

*A polícia se deslocou até o local e, ao avistar indivíduo com as características do autor do crime, percebeu que o mesmo tentou empreender fuga, porém foi detido por populares que acabaram o agredindo fisicamente. Os agentes da lei, então, abordaram o delatado e com o mesmo apreenderam um simulacro de arma de fogo e uma mochila.”*

A denúncia foi recebida no dia 06 de maio de 2022. (fl.82-83).

O réu apresentou a sua defesa preliminar (fls. 88-90).

Instrução processual encerrada, ocasião em que foi ouvida a vítima, as testemunhas de acusação, de defesa e realizado o interrogatório do réu.

Em sede de alegações finais, o MPE pugnou pela procedência total da acusação, requerendo a condenação do réu nas penas do art. 157, caput c/c art. 14, II do CP (fls. 156-160).

A defesa do acusado, por sua vez, apresentou memoriais, rogando pela fixação da pena no mínimo legal, diante da confissão.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

fls. 176

18ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8752, Fortaleza-CE - E-mail: tjce.for.18criminal@tjce.jus.br

**É o relatório. Passo a decidir.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

A instrução criminal teve seu rito regular, com a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sem que nulidades tenham lhe subtraído a validade para fins de formação da convicção judicial. De mais a mais, a ação penal não encontra obstáculos de ordem procedimental, permitindo o enfrentamento do mérito com pálio nos aspectos de fato e de direito abaixo consignados.

A denúncia imputa ao denunciado a prática do crime previsto no art. 157, caput do CP, na sua forma tentada, cujo o texto legal consigna o seguinte:

### **Roubo**

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Quanto à **autoria e dinâmica criminais**, deverão elas emergir da prova judicializada.

Lembro de que não há necessidade de degravação (transcrição das gravações), a teor da Resolução 105, de 06 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça que dispõe, em seu artigo 2º que “Os depoimentos documentados por meio audiovisual não precisam de transcrição”, vejamos:

A **vítima Luis Carlos Gadelha** afirmou que, no dia do fato, ao giro de 12 horas, estava pedalando em sua bicicleta na avenida Washington Soares, nesta capital, quando, na altura do viaduto situado próximo a fábrica Ypióca, o réu anunciou um assalto e lhe ordenou que entregasse a bicicleta, apontando-lhe uma arma de fogo. Disse que o réu puxou a sua bicicleta para subtraí-la, ocasião em que percebeu que o artefato em posse dele se tratava de um simulacro de arma de fogo e, nesse instante, reagiu ao assalto e travou uma luta corporal com o acusado. Contou que o réu veio a lhe agredir com uma coronhada na cabeça, e esse golpe veio a quebrar o seu capacete de proteção de ciclista, bem como lhe causou ferimento no rosto. Disse que, depois de algum tempo de luta corporal com o réu, veio a derrubar ele no chão, desvencilhando-se da ação criminosa, momento em que pegou a sua bicicleta de volta e fugiu dali, deixando o acusado para trás. Relatou que, depois disso, tomou conhecimento de que o réu tinha sido detido por uma equipe de policiais militares, ocasião em que se dirigiu perante a autoridade policial para realizar o reconhecimento do infrator.

A **testemunha de acusação Tn PM Francisco Edson dos Santos da Silva**, afirmou que estava com sua viatura militar estacionada no viaduto do bairro Messejana, nesta capital, quando os agentes da lei avistaram um tumulto, notando que se tratava de um ciclista em luta corporal com o réu, ocasião em que seguiram imediatamente para



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

fls. 177

18ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8752, Fortaleza-CE - E-mail: tjce.for.18criminal@tjce.jus.br

verificar a ocorrência. Nesse ínterim, a equipe policial observou quando a vítima conseguiu se desvencilhar da briga, se evadindo do infrator, sendo que este permaneceu naquele local. Contou que sua equipe policial então se aproximou do acusado, o qual, ao perceber a abordagem dos fardados, empreendeu fuga correndo a ré em direção ao bairro Messejana, o que não impediu que ele fosse localizado e detido pelos agentes da lei. Informou que em posse do réu foi encontrado um simulacro de arma de fogo. Por fim, reconheceu em juízo o réu como sendo o mesmo que efetuou a prisão em flagrante.

**O réu Fábio Pereira do Nascimento**, confessou que tentou assaltar a vítima, vindo a lhe abordar, não obtendo êxito porque o ofendido reagiu, travando uma luta corporal, instante em que a vítima veio a lhe derrubar no chão. Disse que, depois da queda, tentou empreender fuga correndo a pé, todavia, veio a ser detido pela equipe policial.

## DO CRIME DE ROUBO ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

A acusação se baseia na prática do crime de roubo tentado, previsto no art. 157, caput c/c art. 14, II do Código Penal Brasileiro.

Com efeito, ressalta sobranceiro, ante a prova coligida na instrução processual, que o acusado tentou assaltar a vítima, levando sua bicicleta e mochila, em posse de um simulacro de arma de fogo, não conseguindo, por circunstâncias alheias a sua vontade, uma vez que a vítima percebendo que se tratava de uma arma falsa, entrou em luta corporal com o réu.

A **materialidade** do delito de roubo tentado perpetrado pelo acusado encontra-se plenamente comprovada no Inquérito Policial e na instrução processual, pela declaração da vítima, pelos depoimentos das testemunhas em sede de inquérito policial e durante a fase processual e pelo interrogatório do réu.

Com relação à **autoria** e à responsabilidade penal do acusado, necessário se torna promover a análise das provas constantes nos autos, cotejando-as com o fato descrito na denúncia.

O exame dos autos, demonstra facilmente que o universo probatório neles assentado traz evidências cristalinas de que no dia 24 de abril de 2022, ao giro das 13h01min, na Avenida Washington Soares esquina com Rua Joaquim Bento, no bairro Messejana, nesta urbe, o denunciado, mediante violência e grave ameaça, tentou subtrair uma bicicleta e um aparelho celular da vítima Luis Carlos Gadelha.

As provas coletadas na instrução processual demonstram que o acusado praticou o núcleo do tipo penal, na modalidade tentada, na medida em que, no momento do assalto, o acusado, com uso de um simulacro de arma, tentou assaltar a vítima, levando uma bicicleta e o seu aparelho celular, não conseguindo porque a vítima entrou em luta corporal com este.

Os depoimentos prestados pelos policiais que realizaram a prisão em flagrante são coerentes e harmônicos. Além disso, estão em consonância com os depoimentos prestados pela vítima em juízo e pela própria confissão do réu.

A violência consiste no desenvolvimento da força física para vencer resistência



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

18ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8752, Fortaleza-CE - E-mail: tjce.for.18criminal@tjce.jus.br

fls. 178

real. No caso do roubo, é necessário que a violência seja dirigida à pessoa. No presente caso, o acusado tentou subtrair os bens, utilizando-se de um simulacro de arma de fogo, desta forma resta configurada a prática de violência, caracterizador do elemento do tipo penal.

Assim é que, examinando-se detidamente as declarações das vítimas e o depoimento da testemunha arrolada pela acusação, bem como os depoimento do acusado, não se vislumbra a existência, entre elas, de quaisquer contradições relevantes, entendidas como tais aquelas que podem comprometer a indispensável certeza quanto à configuração do delito descrito na peça acusatória de forma tentada.

Reconheço a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, letra “d”, do Código Penal, eis que o réu confessou a autoria delitiva, tanto em juízo, como na Delegacia.

**Fixo o patamar de diminuição oriundo da tentativa em 1/3 (um terço), considerando o *iter criminis* percorrido, próximo da consumação.**

**Provadas materialidade e a autoria, justa é a condenação.**

## DISPOSITIVO

**Isto posto**, considerando as evidências de materialidade e autoria e demais elementos contidos nos autos, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR** o réu **FÁBIO PEREIRA DO NASCIMENTO** nas tenazes do art. 157, CAPUT, C/C ART. 14, II DO CP.

**Culpabilidade:** reprovável, pois o réu possuía ao tempo dos fatos, a potencial consciência da ilicitude, sendo-lhe exigida conduta diversa da que teve. **Antecedentes:** tecnicamente primário (fls.38-39) **Conduta Social:** não esclarecida. **Personalidade:** não esclarecida. **Motivos:** nada há nos autos que aponte para a existência de outros motivos além daqueles próprios do crime em análise. **Circunstâncias:** normais para o delito. **Consequências:** normais para o delito. **Comportamento da vítima:** a vítima em nada contribuiu para a prática delituosa.

## **DO CRIME DE ROUBO**

À vista de tais circunstâncias, fixo-lhe a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e no pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Não concorre circunstância agravante.

Concorre a circunstância atenuante previstas no artigo 65, incisos III, “d”, qual seja confissão espontânea, pelo que reduzo a pena em 3 (três) meses,

Não concorrem causas de aumento de pena. Reconheço causa de diminuição oriunda da tentativa, já fixado e justificado o patamar de diminuição em 1/3 (um terço), encontrando uma **pena definitiva de 2 (dois) anos 8 (oito) meses e 3 (três) dias de reclusão e 8 (oito) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor do maior salário mínimo vigente na data do fato**, mantendo-se a proporcionalidade e respeitando os arts. 49 e 60 do Código Penal.

Analisando o conjunto das circunstâncias de que trata o art. 59 do CPB, admito por certo que o réu não faz jus à substituição de pena de que trata o art. 44 do CPB, eis que houve a prática de grave ameaça contra a vítima. Ainda, face ao *quantum* das penas e às circunstâncias judiciais, nego a suspensão condicional da pena, tal como estipulada pelo art. 77 do CPB.

Ante a análise do que dispõe o artigo 33, do Código Penal, e com base nos



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

18ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8752, Fortaleza-CE - E-mail: tjce.for.18criminal@tjce.jus.br

fls. 179

critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, bem como considerando o disposto no art. 387, §2º do CPP, e ainda levando em conta que o réu é reincidente em crimes contra o patrimônio, tendo ocorrido a prisão no dia 25.04.2022, permanecendo preso o réu durante todo o processo criminal, perfazendo 10 (dez) meses, o qual deve ser descontado quando da execução definitiva da pena, bem como computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade, motivo pelo qual, estabeleço que a pena privativa de liberdade do acusado **será cumprida em regime aberto.**

**Concedo ao réu os benefícios de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, com fundamento no mandamento do art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, tendo em vista o teor desta decisão, mormente o regime de pena aplicado, não sendo proporcional e razoável manter-se cautelarmente alguém recluso de forma mais gravosa que sua condenação definitiva.**

**Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA em favor do acusado, devendo este ser posto em liberdade, imediatamente, se por outro motivo não se encontrar recolhido.**

A pena de multa deverá ser paga no prazo de dez dias após o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se à atualização prevista no § 2º, do artigo 49 do Código Penal.

**Após o trânsito em julgado:**

- a) Expeçam-se guias definitivas para execução penal;
- b) Registre-se no sistema POLIS, a suspensão dos direitos políticos;
- c) Oficie-se ao órgão de estatística competente;
- d) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados;
- e) Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Custas pelo réu.

Fortaleza/CE, 01 de março de 2023.

Roberto Nogueira Feijo  
Juiz de Direito